



# **MANUAL DE ATENDIMENTO E ABORDAGEM DA POPULAÇÃO LGBTI POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RENOSP-LGTI  
Brasil - 2018



**Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays,  
Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos**

**RENOSP-LGBTI**

*Texto e Pesquisa*

**ANDERSON CAVIHIOLI**  
Secretário-Geral da RENOSP-LGBTI

*Idealização, Revisão técnica e Design*

**BRUNA G. BENEVIDES**  
2ª Sargenta da Marinha do Brasil

**1ª EDIÇÃO**

## Sumário

1. A RENOSP-LGBTI.....	4
2. A população LGBTI.....	7
3. Orientação sexual x Identidade de gênero.....	7
4. Cisgeneridade x Transgeneridade.....	10
5. Intersexualidade.....	12
6. Segurança pública.....	12
7. Demonstração pública de afeto de pessoas LGBTI.....	14
8. Revista em aeroportos as pessoas TRANS.....	15
9. Abordagem policial.....	15
10. Abordagem policial à população LGBTI.....	18
11. Pessoas LGBTI no sistema prisional.....	21
12. Saúde das pessoas TRANS no sistema prisional.....	23
13. Isonomia no direito às visitas conjugais.....	24
14. Estabelecimento prisional adequado.....	25
15. A capacitação continuada dos agentes do estado.....	27
16. A Lei Maria da Penha e as mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Mulheres Transexuais.....	27
17. Atendimento à população LGBTI durante o registro de ocorrência.....	28
18. Referencias bibliográficas.....	29
19. Agradecimento.....	30

## **QUEM SOMOS**

| A RENOSP-LGBTI é a livre associação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos (LGBTI) que trabalham nas diversas instituições de segurança pública no Brasil, criada para o enfrentamento da LGBTIfobia no país e para a garantia da liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero na segurança pública.

| LGBTIfobia é o conjunto de práticas, processos de violências e discriminações voltados contra uma pessoa em razão da sua identidade de gênero e/ou de sua orientação sexual.

## **COMO SURGIMOS**

| A RENOSP-LGBTI surgiu no II Seminário Nacional de Segurança Pública sem Homofobia – II SENASEP, realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e pelo Ministério da Justiça – MJ, por intermédio do Grupo de Trabalho de Combate à Homofobia – GTCH, no Rio de Janeiro, no ano de 2010, que aconteceu concomitantemente ao I Encontro Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBT, também promovido pela SENASP.

## **NOSSO DESENVOLVIMENTO**

| A estruturação da RENOSP-LGBTI ocorreria com a publicação de uma portaria do Ministério da Justiça, conforme estabelecido no II SENASEP, o que nunca aconteceu.

| Durante os últimos oito anos, a RENOSP-LGBTI venceu uma série de obstáculos para sua estruturação; em 2018, chega à sua maturidade e torna-se uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado.

## **REPRESENTATIVIDADE IMPORTA!**

| Atualmente a RENOSP-LGBTI possui associados/as lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis em diversos estados brasileiros e no Distrito Federal, tendo membros de diversas forças: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Sistema Penitenciário, Guardas Municipais e Forças Armadas.

## **A DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS LGBTI**

| As pessoas dissidentes da cisgeneridade e heterossexualidade compulsórias foram historicamente alvo de violências moral, psicológica e física, marcadas pelo cissexismo e heterossexismo como práticas políticas e sociais que subalternizam e hierarquizam pessoas.

| Estudos demonstram que o Brasil é o país onde há o maior número de assassinatos de pessoas LGTBI no mundo. Estar em uma sociedade fundada com esse grau de violência em relação à diversidade é estar sujeito à antecipação da morte, à exclusão, às agressões físicas e verbais.

## **POR QUE ORGANIZAR UMA ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA LGBTI?**

| Para salvaguardar os direitos elementares de qualquer ser humano, porém frequentemente negados às pessoas consideradas dissidentes de gênero e sexualidade. Essa realidade também afeta operadores de segurança pública LGBTI, muitas vezes sujeitos/as a processos pautados pelo preconceito e pela discriminação, razão pela qual reputamos importante contribuir para a construção de um Estado Democrático de Direito marcado pelo pluralismo.

## **MISSÃO**

| Enfrentar a LGBTIfobia estrutural e institucional no país por meio da construção e compartilhamento de conhecimento especializado, apoiando e desenvolvendo ações para esse enfrentamento, e compor uma agenda de atuação na defesa de direitos humanos e de construção da segurança pública brasileira que contemple a diversidade.

## **OBJETIVOS**

- | Representar os operadores de segurança pública LGBTI diante das questões relacionadas à segurança pública;
- | Atuar no âmbito das instituições de segurança pública sempre que forem denunciadas práticas discriminatórias baseadas em LGBTIfobia institucional;
- | Promover ações e discussões sobre a LGBTIfobia institucional dentro dos órgãos e forças de segurança pública, a fim de enfrentar e melhorar a atuação dos agentes LGBTI lotados nesses órgãos;
- | Ser referência na produção de conhecimento e propagação de boas práticas na segurança pública pautadas no enfrentamento da violência, respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana; e
- | Promover os direitos humanos.

## **COMO VEMOS NOSSAS INSTITUIÇÕES**

| Compreendemos o valor simbólico de uma Rede Nacional de Operadores da Segurança Pública composta por pessoas LGBTI e a importância da cooperação desses operadores na construção de instituições de segurança pública pautadas em valores republicanos e livres de discriminação.

| Em nenhuma hipótese cogitamos lutar contra nossas instituições. Ao contrário, desejamos ser colaboradores para que as instituições de segurança pública no Brasil possam cumprir suas atribuições constitucionais, conscientes de que a diversidade existe e deve ser vista como fundamental para um ambiente saudável e que respeite as diferenças. Somos cientes da nossa responsabilidade e capacidade de propor estratégias que sejam incluídas em cada uma dessas instituições para o desenvolvimento de um país mais democrático e livre da LGBTIfobia. A cartilha que apresentamos é uma das iniciativas neste caminho.

## **AS PESSOAS LGBTI**

| Na sigla LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos) há pessoas com características diferentes entre si. O que há de comum entre elas é a relação frente as experiências obrigatórias e o quanto o não enquadramento na cis-heteronormatividade expõe esta população a violências, sejam elas simbólicas, psicológicas, físicas, institucionais, entre outras, além das constantes violações dos direitos humanos dessas pessoas. Para entender alguns aspectos desta população, dois conceitos são fundamentais: orientação sexual e identidade de gênero.<sup>1</sup>

## **ORIENTAÇÃO SEXUAL: O QUE É?**

| Capacidade de cada pessoa sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero, de mais de um gênero, ou ainda, por aquelas pessoas que reivindicam outros gêneros

---

<sup>1</sup> Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p.7.

não binários e não gêneros, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas.

| A orientação sexual existe num *continuum* que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade.<sup>2</sup>

## DIVERSIDADE DE ORIENTAÇÕES SEXUAIS

| Heterossexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;

| Homossexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino);

| Bissexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de ambos os gêneros (masculino e feminino);

| Assexuais: pessoas que não sentem ou não priorizam o desejo de se relacionar afetiva e/ou sexualmente com nenhum dos gêneros; e

| Pansexuais: pessoas que sentem atração por indivíduos de gênero diverso, do mesmo gênero, de ambos os gêneros, e também por todas as demais pessoas que se encontram no amplo espectro de gênero, como pessoas não binárias, de gênero fluido ou agênero.

## IDENTIDADE DE GÊNERO: O QUE É?

| Gênero é a experiência interna e individual, que pode ou não corresponder ao que foi atribuído no nascimento, além de abranger outras expressões, e

---

<sup>2</sup> Glossário do Programa Brasil sem Homofobia, do Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2004.

símbolos que vão ajudar a expressar a identidade de gênero do indivíduo.

|Identidade de gênero é a forma autopercebida de como o indivíduo se vê, é reconhecido e se reconhece na sociedade a partir da dicotomia homem x mulher, podendo ainda reivindicar uma identidade fluída e/ou não binária.

## **IDENTIDADE DE GÊNERO SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

|A identidade de gênero **não** está assentada no genital, pois “ [...] a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta na realidade como uma prioridade do fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo). Neste sentido, partindo da complexa natureza humana que leva cada pessoa a desenvolver sua própria identidade com base na visão particular que a respeito de si mesma tenha, deve dar-se um caráter proeminente ao sexo psicossocial frente ao morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos de identidade sexual e de gênero, por serem aspectos que, em maior medida, definem tanto a visão que a pessoa tem de si mesma, quanto sua projeção para a sociedade” (Item 95 da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, Opinião Consultiva OC-24/7, de 24-11-2017)

### **SEXO E GÊNERO: NÃO CONFUNDA!**

|Sexo é a conformação física, orgânica, celular, particular que atribui um papel específico na reprodução.

|Gênero (masculino, feminino, não-binária, fluido) é conceito adotado para distinguir a dimensão biológica da dimensão pessoal e social.

|Genital não define o gênero da pessoa.

## CISGENERIDADE E TRANSGENERIDADE

|Cisgeneridade: condição em que a pessoa vivencia e se identifica com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Chamamos de pessoa cisgênero/a.

|Transgeneridade: condição em que a pessoa não vivencia e não se identifica com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Transgênero/a é uma condição que abrange a travestilidade, a transexualidade e outras identidades não cisgêneras.

## TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE

|São identidades de gênero, autopercebidas pelos indivíduos que não se reconhecem como sendo pessoas cisgêneras.

|Travestis, mulheres transexuais e homens trans são identidades que, hoje, constituem a construção de demandas no campo das políticas públicas.

**Travesti:** é uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino). A travesti não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento. Não se entendem propriamente como “homens” ou como “mulheres”, mas como travestis. Não reivindicam a identidade "mulher", apesar de apresentar expressão de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratadas como pertencentes ao gênero feminino.

**Transexual:** pessoa que se auto percebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento.

A mulher transexual, apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero feminino.

O homem trans, apesar de ter sido designado com o gênero feminino no nascimento, se identifica como sendo pertencente ao gênero masculino.

Ser travesti ou transexual não tem relação com alterações físicas, cirurgias ou mudanças corporais.

A diferença entre travestis e transexuais é uma questão de foro íntimo e pessoal e não é possível distinguir uma da outra apenas no olhar.

É uma questão de identificação e autopercepção.

## **PESSOAS NÃO BINÁRIAS E/OU DE GÊNERO FLUIDO**

| Pessoas não binárias/binárixs/bináries/binári@s: são as que não se identificam com quaisquer dos gêneros binários: masculino ou feminino.

| Pessoas com gênero fluido: identidade de gênero das pessoas que não reivindicam uma identidade fixa, que transitam entre o ser/se fazer homem ou mulher.

## **DIFERENÇA ENTRE IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL**

| A partir da identidade de gênero (mulher transexual ou cisgênera, homem trans ou cisgênero, travesti, pessoa não binári@, pessoa de gênero fluido, etc.) é que poderá ser pensada a orientação sexual da pessoa (homossexual, heterossexual, bissexual, pansexual ou assexual).

| *Exemplo 1:* Uma mulher, trans ou cis, pode ser lésbica se sua orientação sexual se direcionar a uma outra mulher (trans ou cis); assim como heterossexual, se sua orientação se direcionar a um homem (trans ou cis).

| *Exemplo 2:* Uma pessoa não binári@ pode sentir desejo afetivo e/ou sexual por outra pessoa não binari@ ou por alguém que se identifica com o gênero binário masculino ou feminino, ou ainda de gênero fluido.

| As possibilidades de autoidentificação e de relacionamento afetivo/amoroso são uma livre expressão de cada pessoa.

## **INTERSEXUALIDADE**

| São consideradas intersexos/intersexuais as pessoas que possuem variações em seus caracteres sexuais. Essa variação pode ou não envolver ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos, e variações cromossômicas sexuais diferentes.

| Não é questão relacionada a orientação sexual ou de identidade de gênero. Pessoas intersexos podem, ainda, ser cisgêneras ou transgêneras.

| Intersexualidade é o nome dado para as variações do desenvolvimento sexual responsáveis por corpos que não podem ser encaixados na norma binária (mulher/homem, feminino/masculino, vagina/pênis).

| São conhecidas até o momento, entre todas as combinações possíveis entre essas 4 categorias, 41 variações de corpos diversos, e com características que tornam impossível que sejam ditos femininos ou masculinos.

| Estima-se que 1,7% da população seja Intersexo.

## SEGURANÇA PÚBLICA

| A segurança pública é prevista na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental (art. 5º, *caput*), um dever do Estado, além de uma responsabilidade de todos (art. 144).

| A abordagem policial, no contexto da segurança pública, é uma atividade legítima, pois integra a garantia do direito à segurança de todos/as. Não devendo assim, haver qualquer tipo de tratamento discriminatório contra a população LGBTI.

| Deverá ser respeitado o nome social e a identidade de gênero de Travestis, mulheres transexuais e homens trans, no atendimento nas delegacias.

## DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA PRESA

### (ART. 5º)

| LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

| LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;

| LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

## A VEDAÇÃO DA TORTURA NA CONSTITUIÇÃO

### (ART. 5º)

| III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

| XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura [...], por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

## **TORTURA É CRIME!**

| Ao reforçar a proibição da tortura e dos maus-tratos, as corporações reforçam que não aceitam mais comportamentos violentos entre os policiais e dos policiais com alguns seguimentos da sociedade.

| A Lei 9.455/97 define a tortura como o crime de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (art. 1º, I e II).

| Essa conduta ilícita está vinculada a finalidades estabelecidas na lei:

- Tortura para obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.
- Tortura para provocação ação ou omissão de natureza criminosa.
- Tortura em razão de discriminação racial ou religiosa.
- Submissão de alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- Também é penalizado quem se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

## **DEMONSTRAÇÃO PÚBLICA DE AFETO POR PESSOAS LGBTI**

| A manifestação de afeto, em público, por qualquer pessoa, não constitui crime, desde que não seja um ato obsceno de cunho sexual.

| Pessoas LGBTI tem os mesmos direitos a andar de mãos dadas, trocar carícias e qualquer demonstração pública de afeto, assim como o restante da população, sem serem submetidos a constrangimentos por agentes do estado ou mesmo pelo restante da população.

| Agentes de segurança Pública devem garantir a integridade moral e física destes cidadãos.

## **REVISTA EM AEROPORTOS A TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS**

| A Defensoria Pública da União expediu recomendação à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e às concessionárias do serviço de infraestrutura aeroportuária, para que travestis e mulheres transexuais sejam revistadas nos aeroportos brasileiros por agentes do mesmo gênero com o qual se identificam (Recomendação Conjunta nº 1 DRDH-RJ/DRDH/SP – DPGU/SGAI/PDGU/GTLGIBTI DPGU).

| Segundo a recomendação, deve ser levado em consideração única e exclusivamente o gênero autodeclarado pela pessoa a ser revistada.

## **ABORDAGEM POLICIAL ENVOLVENDO PESSOAS LGBTI**

| A Secretaria Nacional de Segurança Pública lançou em 2010 a publicação *Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*, com o objetivo de dar suporte a aspectos da atividade policial com base na legalidade e no respeito aos direitos humanos e apresentar orientações sobre abordagem de pessoas em situação de vulnerabilidade, dentre as quais as LGBTI.

| Buscamos reforçar o conhecimento sobre o tema produzido até então e atualizá-lo de acordo com os

avanços na tutela de direitos das pessoas vulneráveis trazidos por decisões do Poder Judiciário brasileiro e de Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

## ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL

| Abordagem policial e busca pessoal **não** são sinônimos.

| A abordagem é a aproximação realizada pelo agente público para estabelecer contato.

| A abordagem policial pode ocorrer sem a busca pessoal, como, por exemplo, na verificação de veículos, de pertences, de documentos, entre outras situações, sem que ocorra a busca pessoal.

| A busca pessoal é a revista no próprio corpo e nas vestes da pessoa abordada e envolve contato físico.

## A BUSCA PESSOAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

| A busca pessoal está limitada pelo direito à intimidade de cada pessoa (art. 5º, X). Considerando que o direito à intimidade não está sujeito à reserva de jurisdição – hipótese em que apenas o Poder Judiciário poderia autorizá-la –, o agente de segurança pública pode agir de ofício.

| A busca domiciliar só pode ser autorizada por um(a) juiz ou juíza (art. 5º, XI)

## DETENÇÃO E PRISÃO

| Detenção: cerceamento da liberdade consistente na condução da pessoa à presença da autoridade policial, após confirmação do ilícito penal.

| Prisão: privação da liberdade baseada em sentença judicial transitada em julgado.

## O QUE FUNDAMENTA A ABORDAGEM POLICIAL?

| Segundo a lei, uma fundada suspeita, que é a existência de uma situação objetiva que indique a necessidade da abordagem (Código de Processo Penal, art. 240, §2º)

| Essa situação é objetiva porque indica que uma infração à lei está em curso.

| A decisão de realizar a abordagem não pode ter por fundamento exclusivo baseado em estigmas ou desconfianças pessoais devido ao pertencimento da pessoa abordada a um determinado grupo social. Nesta hipótese a abordagem não terá base objetiva, mas meramente subjetiva, e configurará discriminação, vedada pela Constituição brasileira de 1988.

| É ilegal tentar criminalizar os atos e expressões públicas de cunho não sexual entre pessoas adultas: manifestações de afeto, andar de mãos dadas, abraçar-se e beijar-se em público são direitos de todos/as, o que inclui as pessoas LGBTI.

## ASPECTOS COMUNS A TODAS AS ABORDAGENS

| Identificar-se como agente de segurança pública.

| Procure emitir ordens curtas e claras, para evitar que dificuldades de compreensão pelo/a abordado/a.

| Observados os procedimentos de segurança do/a agente, realize a busca pessoal, se necessária.

| Terminada a busca pessoal, determine que seja apresentada a documentação que julgar necessária para triagem e conferência.

| Embora o porte de documento não seja obrigatório, toda pessoa tem o dever de se identificar, ainda que verbalmente, quando solicitada a fazê-lo (art. 68 da Lei de Contravenções Penais).

| Não sendo confirmada situação que configure ilícito penal, a pessoa deve ser liberada. Do contrário, deve

ser levada à presença da autoridade policial:  
Delegado/a de Polícia.

| O uso de algemas está disciplinado na Súmula Vinculante 11 do STF. Segundo o teor sumular, a licitude do uso de algemas está condicionada aos casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do/a preso/a ou de terceiros.

| O direito à informação é direito fundamental. Porém, o respeito à imagem do/a preso/a também. Por isso ninguém pode ser obrigado/a a ser filmado/a ou fotografado/a pela imprensa ou agente de segurança pública.

### **ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL ENVOLVENDO PESSOAS LGBTI**

| Todos são iguais perante a lei.

| A isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Por isso, em uma abordagem policial que envolva pessoas LGBTI, é importante levar em consideração suas particularidades e vulnerabilidades.

### **TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS**

| Utilizar termos femininos ao se referir às travestis e às mulheres transexuais – tais como: senhora, ela, dela.

| Informando que deseja ser chamada pela identificação social feminina, o/a policial deve respeitar sua escolha.

| Estabilizada a situação, o/a policial deve perguntar a forma como a pessoa abordada gostaria de ser chamada, independentemente do contido no documento de identidade da pessoa.

| A pessoa pode escolher um nome feminino, masculino ou neutro. O/a policial tem o dever de

respeitar a escolha, não sendo permitido fazer perguntas invasivas ou comentários ofensivos sobre o nome informado.

| Seguir os procedimentos de segurança para o/a agente.

## A BUSCA PESSOAL EM TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

| Agentes femininas são preparadas para busca e abordagem em pessoas de ambos os gêneros (masculino ou feminino).

| Prioritariamente, o **efetivo feminino deve realizar a busca** pessoal na Travesti e na mulher transexual.

| Avaliar o grau de risco que a pessoa abordada oferece (se for o caso), e, se preciso, acompanhe a abordagem ou a busca.

| O efetivo em segurança deve ter condições de pronta-resposta, em caso de reação.

| Como em toda ação policial, devem ser considerados os procedimentos de segurança.

## DOCUMENTAÇÃO

| Na identificação documental, deve-se evitar repetir em voz alta o nome de registro da pessoa abordada constante na cédula de identidade ou em outro documento, caso seja diferente do nome social informado.

| É preciso ser discreto/a ao solicitar esclarecimentos, para não constranger a pessoa. Deve-se continuar a chamá-la pelo **nome feminino** informado.

| Os documentos oficiais, como registro de ocorrência, dentre outros, deverão conter prioritariamente o nome social informado, devendo ser seguido do nome de registro (constante na cédula de identidade) apenas quando indispensável.

## HOMENS TRANS

| Homens trans devem ser tratados por termos masculinos: senhor, ele, dele.

| Informando a pessoa abordada que deseja ser chamado pela identificação social masculina, o/a policial deve respeitar sua escolha. Evitando comentários ou tratamento diferenciado.

| Estabilizada a situação, o/a policial deve perguntar a forma como a pessoa abordada gostaria de ser chamada, independentemente do contido no documento de identidade da pessoa.

| A pessoa pode escolher um nome feminino, masculino ou neutro. O/a policial tem o dever de respeitar a escolha, não sendo permitido fazer perguntas invasivas ou comentários ofensivos sobre o nome informado.

| Seguir os procedimentos de segurança para o/a agente.

## BUSCA PESSOAL EM HOMENS TRANS

| Recomenda-se que **prioritariamente seja o efetivo feminino a realizar a busca** pessoal em homens trans, a fim de evitar constrangimentos ao indivíduo.

| Importante observar que muitos homens trans utilizam *binder* (faixa ou colete de compressão das mamas) e *packer* (prótese peniana que auxilia nas relações sexuais, a urinar em pé e a fazer volume genital) e, caso seja necessário sua retirada para revista/busca, em caso de suspeita, o procedimento deve ser realizado de forma discreta, em local fechado e seguro.

| O profissional de segurança pública jamais deve expor os pertences pessoais do homem trans que possam constrangê-lo, seja o *binder*, seja *packer* ou outro acessório.

## DOCUMENTAÇÃO

| Na identificação documental, deve-se evitar repetir em voz alta o nome de registro da pessoa abordada constante da cédula de identidade, caso seja diferente do nome social informado.

| É preciso ser discreto/a ao solicitar esclarecimentos, para não constranger a pessoa. Deve-se continuar a chamá-la pelo **nome masculino** informado.

| Os documentos oficiais, como registro de ocorrência, documentação administrativa policial, dentre outros, deverão conter prioritariamente o nome social informado, devendo ser seguido do nome de registro constante na cédula de identidade apenas quando indispensável.

## PESSOAS LGBTI NO SISTEMA PRISIONAL: DIREITOS CONSTITUCIONAIS

| A dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III);

| Ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III);

| Não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, e);

| A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º XLVIII);

| É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º XLIX); e

| Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L).

## PROTEÇÃO À TRAVESTI E À MULHER TRANSEXUAL EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

| A travesti ou a mulher transexual em restrição de liberdade deve ser mantida em separado dos homens,

visando protegê-la de constrangimentos e/ou violência transfóbica (simbólica, psicológica, sexual ou física).

| A travesti ou a mulher transexual vítima de violência deve ser amparada e conduzida à Delegacia. E, sempre que possível, garantir o atendimento nas Delegacias da Mulher.

| O/A profissional de segurança pública deve mostrar interesse na ocorrência e incentivá-la a fazer o registro do fato por ser a melhor forma de garantir seus direitos.

## **PROTEÇÃO AO HOMEM TRANS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**

| O homem trans deve ser mantido em separado dos outros homens, visando protegê-lo de constrangimentos e/ou violência transfóbica (simbólica, psicológica, sexual ou física).

| O homem trans vítima de violência deve ser amparado e conduzido à Delegacia de Polícia.

| O/A profissional de segurança pública deve mostrar interesse na ocorrência e incentivá-lo a fazer o registro do fato, por ser a melhor forma de garantir seus direitos.

## **PESSOAS LGBTI NO SISTEMA PRISIONAL: DIRETRIZES INTERNACIONAIS GERAIS**

| Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

| Princípio 9: Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

| Os Estados devem garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela

orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais.

## **SAÚDE DAS PESSOAS LGBTI NO SISTEMA PRISIONAL**

| Os Estados devem fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.

| A atenção à necessidade especial inclui o acesso à informação, prevenção e cuidados ao HIV/Aids; saúde mental; acesso à terapia hormonal; assim como a acompanhamento para a readequação de gênero, quando desejado.

## **A MEDIDA DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DEVE OBSERVAR A ORIENTAÇÃO SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO**

| Aos/as detentos/as deve ser assegurada, na medida do possível, a participação de decisões relacionadas ao local de cumprimento de pena adequado à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

| Devem ser implementadas medidas de proteção para os/as detentos/as vulneráveis à violência (simbólica, psicológica, sexual ou física) ou violações de direitos humanos devido à sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e deve-se assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral.

## **ISONOMIA NO DIREITO ÀS VISITAS CONJUGAIS**

| As visitas conjugais, onde permitidas, devem ser concedidas na base da igualdade a todas as pessoas com liberdade restringida, independentemente da orientação sexual e/ou do gênero do parceiro ou da parceira.

## **TREINAMENTO DOS AGENTES DO SISTEMA PRISIONAL**

| O Princípio 9 também reconhece como dever dos Estados implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

## **A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

| A Lei de Execução Penal brasileira garante, como um dos direitos da população carcerária, a igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena (art. 41).

| No sistema prisional a igualdade assegura o encarceramento segundo as particularidades de cada pessoa, levando-se em consideração a orientação sexual e a identidade de gênero. Toda pessoa LGBTI, que assim se autodeclarar, tem o direito a cumprir a medida restritiva de sua liberdade em espaços específicos e reservados de vivência, caso existam.

| Essas regras são pormenorizadas na Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 1, de 17-4-2014, que

estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil.

### **TRATAMENTO DA PESSOA TRAVESTI E TRANSEXUAL PRESA: USO DO NOME SOCIAL**

| O Decreto Federal nº 8.727/16 estabelece que o nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

| A travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero, e o registro de admissão no estabelecimento prisional deve conter o nome social.

| Caso já tenha feito a retificação de seu registro civil, direito reconhecido pelo STF na ADI 4275, deverá ser tratada pelo nome retificado.

### **ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO**

| Sempre que possível, e em respeito à identidade de gênero, deve ser garantido às travestis e mulheres transexuais o direito de decidir em qual estabelecimento prisional deverá cumprir sua pena – masculino ou feminino –, assim como sua ida para alas de vivência LGBTI, caso existam, independentemente do constante em seus documentos ou ainda de alterações corporais/físicas.

| A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24-11-2017, reconhece expressamente suas identidades e veda qualquer discriminação.

| A decisão da CIDH é de observância obrigatória pelo Brasil, pois o Decreto 4.463/2002 reconhece como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

| Além disso, as razões de decidir na ADI 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, vinculam todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário. Tratar as travestis como se do gênero masculino fossem é uma grave violação de direitos humanos.

| Os homens trans devem ser encaminhados para unidades prisionais femininas. A anatomia de seus corpos demanda esse cuidado para protegê-los de agressões, violências (simbólica, psicológica, sexual ou física) ou outras violações de direitos humanos.

| Às Travestis, Mulheres transexuais e aos Homens trans em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero autodeclarado da pessoa, além da manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

### **DIREITOS BÁSICOS DA POPULAÇÃO LGBTI EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

| Garantir a possibilidade de estar em espaços de vivência específicos, para garantir sua integridade física e psicológica, se for desejo seu.

| Visita íntima (Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011).

| Atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

| À pessoa travesti, mulher transexual ou homem trans em privação de liberdade, devem ser garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

| Acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

## **A CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS AGENTES DO ESTADO**

| O Estado deverá garantir a capacitação periódica e continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios da não discriminação, inclusive em relação a orientação sexual e identidade de gênero.

### **LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES LBT**

| Já existe jurisprudência para a proteção de mulheres LBT (Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Mulheres Transexuais) a partir da Lei Maria da Penha;

| Travestis e Mulheres Transexuais devem ter garantido o atendimento nas Delegacias especializadas de atendimento a Mulher (DEAM), sempre que possível.

| Sempre que houver violência contra uma mulher LBT, é dever do/a agente informar a pessoa e aplicar o previsto na lei, nos mesmos moldes do restante da população - se for o caso.

| O artigo 5º da lei 11.340/2006, dispõe que: "(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Abrange, não só a mulher em sua definição biológica, mas também a pessoa em sua autoafirmação de gênero mulher, independente do sexo biológico, alterações documentais ou físicas.

| Portanto, é perfeitamente viável a aplicação dos procedimentos da lei "Maria da Penha" a Travestis e

Mulheres Transexuais. Devendo-se observar no bojo da análise o critério de autoafirmação por parte da vítima.

| Nosso ponto de vista tem por base que a correta aplicação da lei pauta-se não no ser humano em seu aspecto biológico ou de orientação sexual, mas sim em sua identidade de gênero; havendo auto reconhecimento de “gênero feminino” e satisfeitos os demais requisitos legais, deve-se aplicar o referido diploma normativo.

## **ATENDIMENTO A POPULAÇÃO LGBTI DURANTE O REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

| Deve se considerar o qualificador ou motivação LGBTIfóbica quando a vítima for LGBTI e relatar que foi violentada, agredida ou exposta a situações degradantes devido a sua orientação sexual e identidade de gênero;

| Deverá constar nos registros de ocorrência população LGBTI, a orientação sexual e a identidade de gênero devidamente preenchidos a fim de que seja possível levantamento de atendimentos desta população nas delegacias; e

| O nome social de Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans deve ser preenchido sempre que o nome de registro for diferente do que foi solicitado pela pessoa no ato do atendimento e deve ser adotado durante todo o atendimento, inclusive no tratamento interpessoal.

*Os conteúdos constantes neste manual não esgotam o assunto e visam preferencialmente enfrentar, a fim de superar, a LGBTIfobia estrutural e institucional, além de esclarecer sobre o respeito a população LGBTI, dentro e fora dos órgãos de segurança pública.*

## **Referências bibliográficas**

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Abordagem policial sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Glossário do Programa Brasil sem Homofobia. Brasília: Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010.

Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>.

## AGRADECIMENTO

A todos/as da Rede Nacional de Segurança Pública de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Mulheres Transexuais, Homens Trans e Intersexos (RENOSP-LGBTI) que se dedicam incansavelmente ao combate da LGBTIfobia estrutural, dentro e fora das instituições de segurança pública e na promoção de direitos humanos da população LGBTI brasileira.

Aos parceiros, apoiadores, colaboradores e seguidores que fortalecem a RENOSP-LGBTI.

Uma especial homenagem a todes que se dedicam a, de alguma forma, melhorar a vida das pessoas.

GRATIDÃO!

### **ANDERSON CAVICHIOLI**

Secretário-Geral da RENOSP-LGBTI  
*andersoncavichioli2@gmail.com*

 *@andersoncavichi*

### **BRUNA G. BENEVIDES**

2ª Sargenta da Marinha do Brasil  
*bruna-marx@hotmail.com*

 *@brunabenevidex*



**Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI**

 *@renosplgbi*

**MANUAL DE ATENDIMENTO E ABORDAGEM DA POPULAÇÃO LGBTI POR  
AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**1ª EDIÇÃO - DEZEMBRO/2018**

**Material produzido sem fins lucrativos**

*Distribuição gratuita*